

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
25/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Sílvia Torres, Aldina Ferraz e Associação de pais,  
encarregados de educação, amigos da escola do 1º CEB e jardim-  
de-infância de Areias de S. Vicente contra o jornal “Barcelos  
Popular”**

Lisboa

25 de Novembro de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 25/CONT-I/2009

**Assunto:** Queixa de Sílvia Torres, Aldina Ferraz e Associação de pais, encarregados de educação, amigos da escola do 1º CEB e jardim-de-infância de Areias de S. Vicente contra o jornal “Barcelos Popular”

#### I. A Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 17 de Julho de 2009, uma queixa subscrita por Sílvia Torres, Aldina Ferraz e pela Associação de pais, encarregados de educação, amigos da escola do 1º CEB e jardim-de-infância de Areias de S. Vicente contra o jornal “Barcelos Popular”, por violação de normas ético-legais aplicáveis à actividade jornalística.
2. Alegam os Queixosos que o jornal “Barcelos Popular” publicou, no dia 9 de Junho de 2009, uma peça sobre a Associação de pais, encarregados de educação, amigos da escola do 1º CEB e jardim-de-infância de Areias de S. Vicente (cfr. página 12, da referida edição), onde foi noticiada a existência de alegadas irregularidades na gestão da Associação. A forma como a notícia foi elaborada coloca em causa, segundo os Queixosos, pelas suas imprecisões, o bom nome daqueles que foram objecto de notícia.
3. Em causa estão passagens alegadamente imprecisas. A notícia comporta várias citações, uma delas atribui a Aldina Ferraz a afirmação de que Ilídio Pinto “também queria meter familiares dele” [na Associação]. A Queixosa afirma não ter proferido semelhante frase. Por esta razão, contactou o jornal, que procedeu à publicação de uma nota de rectificação, na edição de 18 de Junho de 2009, atribuindo a autoria da afirmação a Sílvia Torres, a qual, também Queixosa, afirma, igualmente, não ser a autora da frase.
4. Os Queixosos especificam ainda outras matérias que consideram imprecisas, como a referência à existência de uma providência cautelar que, segundo dizem, não foi intentada com a finalidade descrita na notícia. Apontam ainda: i) confundibilidade entre

alegadas irregularidades cometidas no mandato da anterior direcção, onde não estavam envolvidas as mesmas pessoas; ii) ausência de explicitação devida, com prejuízo para o rigor informativo, de matérias como a ausência de livro de actas ou o processo de eleição da nova direcção da Associação.

5. Na óptica dos Queixosos, estas imprecisões são ainda mais graves pelo facto de a notícia ter sido elaborada com base numa entrevista concedida pelos Queixosos, onde terá sido explicitada ao jornalista toda a polémica que envolve a Associação.

## **II. Posição do Denunciado**

6. O Jornal “Barcelos Popular”, na qualidade de Denunciado, respondeu à Queixa em apreço no dia 11 de Agosto de 2009, principiando as suas alegações dando nota de que o trabalho realizado pelo jornalista foi considerado como exemplar, rejeitando qualquer acusação de falta de rigor ou violação de outras regras atinentes ao exercício da actividade de comunicação social.

7. O Denunciado prossegue salientando que a notícia é isenta, foram ouvidas as partes interessadas e não são efectuados quaisquer juízos de valor.

8. As confusões identificadas resultam, quanto muito, da própria confusão em que se encontra envolta a Associação e não do tratamento jornalístico efectuado pelo Barcelos Popular.

## **III. Outras Diligências**

9. No dia 8 de Setembro de 2009, foi realizada, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação entre Sílvia Torres, Queixosa e representante dos demais Queixosos, e o jornal “Barcelos Popular”, na qualidade de Denunciado, representado pelo seu Director, José Santos Alves.

10. Foi dada a palavra às partes, as quais dialogaram sobre os contornos do litígio, sem contudo lograrem alcançar um entendimento.

**11.** A Queixosa dar-se-ia por satisfeita com a publicação de um pedido de desculpas no jornal, acrescido da efectivação de uma compensação à Associação visada no texto, tendo em conta o transtorno causado pela notícia.

**12.** O Director do Barcelos Popular disse não estar em condições de publicar um pedido de desculpas no jornal, uma vez que não reconhece qualquer falha jornalística na notícia que originou a Queixa, à excepção da potencial verificação de uma pequena imprecisão quanto à autoria de uma das frases constantes no texto.

#### **IV. Normas Aplicáveis**

**13.** As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, “EJ”) e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”).

**14.** A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos EstERC.

#### **V. Análise e Fundamentação**

**15.** A queixa apresentada contra o jornal “Barcelos Popular” assenta, sobretudo, na alegação de que o bom-nome da instituição objecto de notícia, bem como das pessoas que estão e/ou estiveram associados à sua gestão, é colocado em causa pela alegada falta de rigor presente na notícia publicada pelo Barcelos Popular a 9 de Junho de 2009.

**16.** Com efeito, o rigor informativo está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de que quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação. Todos os jornalistas devem, portanto, assegurar a necessidade de rigor informativo, nomeadamente através da indicação das fontes, objectividade, imparcialidade e audição das partes com interesses envolvidos.

**17.** Postula o Código Deontológico dos Jornalistas que estes devem procurar relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso (cfr. Ponto 1). Também o Estatuto do Jornalista se ocupa destas matérias impondo aos jornalistas o dever de exercerem a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 14º do Estatuto do Jornalista).

**18.** Em momento anterior à elaboração da notícia, tendo chegado ao conhecimento do Barcelos Popular a polémica em que estava envolta a Associação de pais, encarregados de educação, amigos da escola do 1º CEB e jardim-de-infância de Areias de S. Vicente, o jornal procurou obter esclarecimentos, ouvindo quem tinha interesse no caso: em especial, as ora Queixosas.

**19.** O jornalista recolheu a versão dos intervenientes numa entrevista simultânea que envolveu várias pessoas. Nada há a apontar a este facto, uma vez que todos consentiram em falar sobre os factos de forma conjunta. Alegou o jornal Barcelos Popular que, atendendo à pluralidade de intervenientes poderá, de facto, ter havido um lapso na imputação da frase “também queria meter familiares dele” a Aldina Ferraz, rectificado a pedido da própria. Após o contacto telefónico com esta Queixosa, o Jornal terá ficado com ideia de que a autoria da afirmação era devida a Sílvia Torres. Esta questão foi então rectificada na edição de 18 de Junho.

**20.** Ora, Sílvia Torres assevera que também não foi ela a proferir tal afirmação, admitindo o jornal que, porventura, possa ter havido um lapso da parte do jornalista quanto à autoria desta frase concreta.

**21.** Todavia, importa frisar que a ocorrência de um lapso na redacção de um texto jornalístico não representa, por si só, violação de deveres ético-legais aplicáveis à actividade jornalística quando se denota que, apesar do erro, a notícia foi elaborada com a diligência devida.

**22.** No caso, conforme sustenta o Denunciado, foram ouvidas as partes com interesses atendíveis e a notícia não evidencia falta de isenção ou de rigor.

**23.** Ao contrário do que sustentam os Queixosos, dos elementos do processo não resultam indícios de que o “Barcelos Popular” tenha noticiado qualquer facto falso.

Poderia, de facto, o jornalista ter noticiado também outros elementos que na óptica dos Queixosos eram pertinentes para a reposição do bom-nome da instituição. Saliente-se, todavia, que a escolha dos factos noticiosos compete aos jornalistas e não aos intervenientes. Essa escolha não é sindicável, excepto quanto a divulgação parcial de factos confira falta de rigor ao texto, o que não se crê ser o caso.

**24.** Assiste igualmente razão ao Denunciado quando afirma que não são efectuados juízos de valor por parte do “Barcelos Popular”. O desvalor resultante da notícia para o bom-nome da Associação resulta da natureza dos factos noticiados e não do tratamento jornalístico que foi efectuado pelo jornal “Barcelos Popular”.

**25.** Em face do exposto, apenas se pode concluir pela existência de imprecisões quanto à autoria da referida frase “também queria meter familiares dele”. Note-se, contudo, que, em resposta à correcção telefonicamente recebida, o jornal voluntariamente emitiu uma rectificação, desta feita imputando a frase a Sílvia Torres. Se também esta imputação padecia de incorrecções poderia a interessada ter solicitado a sua rectificação junto do Barcelos Popular, o que, de acordo com os elementos do processo, não se verificou.

**26.** Em suma, da análise do processo não resultam indícios de violação de normas ético-legais aplicáveis à actividade jornalística. Devendo, contudo, salientar-se que, aquando da utilização de citações, é imperativa a observância do maior cuidado, de modo a evitar a atribuição de frases a quem não as proferiu.

## **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar seguimento à Queixa, uma vez que não se recolheram indícios de violação de normas ético-legais aplicáveis à actividade jornalística; sublinhando, todavia, a importância de os órgãos de comunicação social procederem com a máxima diligência aquando da citação das partes envolvidas, de modo a evitar a atribuição de afirmações a quem não as proferiu.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira